



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003474-85.2013.815.0371.

ORIGEM: 4.^a Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Sousa.

PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira.

APELADO: Francisca Clivaneide de Abrantes e outros.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÕES RETIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NA CONTESTAÇÃO E DISPENSADO TACITAMENTE EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte, quando oportunizada pelo Juízo, não requer a produção de outras provas, desistindo tacitamente do requerimento anteriormente formulado.

2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.

3. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos a presente **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003474-85.2013.815.0371**, em que figuram como APELANTE Município de Sousa e como APELADOS Francisca Clivaneide de Abrantes e outros.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar, e no mérito, desprover os recursos.**

VOTO.

O **Município de Sousa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Francisca Clivaneide de Abrantes, Maria Edna de Paula e Maria do Socorro Silveira**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de metade da gratificação natalina de 2008 e das remunerações retidas referentes ao mês de dezembro do mesmo ano, e deixou de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 40/50, arguiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegando não ter sido analisado seu requerimento de expedição de ofício para obtenção dos extratos bancários das Apeladas, e, no mérito, sustentou a ausência de prova de inadimplência das parcelas cobradas, reputando ser ônus das Autoras a comprovação de suas alegações.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar para que a Decisão seja anulada, ou, subsidiariamente, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Intimadas, f. 49, as Apeladas não apresentaram Contrarrazões, conforme Certidão de f. 50.

A Procuradoria de Justiça, f. 55/59, opinou pela rejeição da preliminar, ao fundamento de que o não atendimento ao requerimento de expedição de ofício ao banco pagador não configurou o cerceamento de defesa do Apelante, porquanto além de ser ônus dele a comprovação do pagamento de seus servidores, o Juízo tem o arbítrio da livre análise das provas necessárias à formação de sua convicção, não se manifestando, entretanto, quanto ao mérito.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação** e, tratando-se de sentença ilíquida², **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

A arguição de cerceamento do direito de defesa formulada pelo Apelante é insubsistente, porquanto, embora tenha requerido, em sede de Contestação, a expedição de ofício ao banco gerenciador da conta destinada ao depósito do décimo terceiro e das remunerações das Apeladas, com a finalidade de comprovar sua adimplência em relação àquelas, não ratificou o pedido quando oportunizado pelo Juízo na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, desistindo tacitamente do requerimento anteriormente formulado, conforme se infere do Termo de f. 25/26, pelo que **rejeito a preliminar**.

Passo ao mérito.

Ao contrário do que alega o Apelante, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, CPC, art. 333, II.

No caso, cabia ao Apelante a prova de que houve o pagamento da gratificação natalina e das remunerações cobradas, o que não fez, motivo pelo qual há de ser mantida a Sentença, consoante precedente deste Tribunal de Justiça³.

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

2 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nego-lhes provimento.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator